



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N.º 1503/2021

CHAMAMENTO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO QUE DEIXOU DE CUMPRIR COM OS REQUISITOS DISPOSTOS NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. RECEBIMENTO DO RECURSO. RECURSO INDEFERIDO.

ASSUNTO: Análise de recurso apresentado pela Associação Banco da Amizade, em razão da decisão de eliminação exarada pela Comissão de Seleção do Chamamento Público Edital n.º 3161/2021.

INTERESSADO(S): Secretaria de Município de Cultura e Turismo (SECULTUR).

RECEBIDO
Em: 11/11/2021
Setor de parcerias

Gabinete do Prefeito
Protocolo nº 1440
Em 12/11/21
Fernanda

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso apresentado pela Associação Banco da Amizade, em razão da decisão de eliminação exarada pela Comissão de Seleção do Chamamento Público Edital n.º 3161/2021.

Em razão disso, a SECULTUR encaminhou o presente recurso para análise.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante mencionar que, muito embora exista construção doutrinária e corrente jurisprudencial referente a condições que possam ser verificados o rigor nos procedimentos, bem como seja adequada a apreciação da razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, cumpre observar que tais institutos não podem ser considerados indiscriminadamente com o intuito de tornar ineficazes as regras constantes no ordenamento jurídico, uma vez que ensejaria violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

É incontroverso que a Administração deve se pautar nas seleções públicas que realiza a proteção da legalidade dos atos e procedimentos adotados e que eram de conhecimento de todas as licitantes.

Isso porque, conforme se observa, o art. 41 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a observância pela Administração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, o poder discricionário da Administração se esgota com a elaboração do Edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública se vincula “estritamente” a ele.

Nesse contexto, impõe-se a desclassificação da participante que descumpriu o termo do Edital de Chamamento Público, bem como a apresentação de envelopes intempestivos, que não obedecem ao tempo e o modo corretos exigidos pelo Poder Público. Nesse mesmo sentido, convém transcrever o edital:

8.1 As propostas deverão ser apresentadas em Sessão Pública, a realizar-se no dia 27 de outubro de 2021, às 13h30, impreterivelmente, junto à sala de reuniões da Secretaria Municipal da Educação (SEDUC), sito à Rua General Osório, nº 614, Centro do Município do Sul.

8.2 Considerando o prazo limite para apresentação das propostas o dia e a hora de início da sessão, nenhuma outra será recebida fora do prazo, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não sejam explícitos e formalmente solicitados pela comissão julgadora.

Logo, o edital é claro em não admitir quaisquer atrasos ou dilação de prazo.

Ademais, a recorrente não logou provar, por provas ou instrumentos aptos a esse fim, as razões pelas quais não apresentou a documentação exigida no edital. Apenas alega que a equipe está muito reduzida para que as atividades da Associação sejam concluídas com êxito e que as informações básicas do projeto se encontram no PMIS, fato este que, como já analisado, percebe-se não ser verídico, tendo em vista que a documentação apresentada não contempla as exigências do edital.

Desse modo, a pretensão recursal roga ser indeferida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, OPINO pelo recebimento do recurso ofertado pela ASSOCIAÇÃO BANCO DA AMIZADE, posto cumprir com os pressupostos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

admissibilidade e, no mérito, acompanho a manifestação da Comissão de Julgamento às fls. 91-92, pela eliminação da Associação ante o descumprimento dos requisitos previstos em edital (item 9), e, assim, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** da pretensão recursal apresentada à fl. 94 pelas razões acima expostas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 11 de novembro de 2021.

Jéssica F. de Oliveira
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA – PGM

DE ACORDO

12/11/21